



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2024

I – RELATÓRIO:

A matéria ora em análise refere-se ao Projeto de Lei nº 7/2024, que institui o perímetro urbano do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de março de 2024 e, em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “1”, do Regimento Interno.

Uma vez na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final Fui designada relatora nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Portanto, cabe-se exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é regular, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, vale destacar o disposto no art. 30, incisos I e IV:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

(...)

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que trata da criação e organização dos distritos do Município de Nova Venécia/ES. Sendo assim, não há dúvida acerca da competência municipal para legislar acerca da matéria sob análise.

Quanto ao mérito, vale destacar a justificativa apresentada pelo prefeito:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que institui o perímetro urbano do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

A presente propositura tem como objetivo definir os perímetros urbanos do município de Nova Venécia, tanto do distrito sede como dos distritos do interior.

Para proceder com a presente revisão legislativa foi instaurada Comissão Extraordinária que trabalhou na nova Lei de Perímetro Urbano propondo a inclusão dos perímetros dos povoados de Água Limpa, Poção, Cristalino, São Gonçalo, São Luís Reis, como perímetro urbano do Município de Nova Venécia.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nóbres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.”

Assim, resta devidamente demonstrada a pertinência da proposição, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 7/2024.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de março de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ
RELATORA – Vice-presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

PELAS CANCELISOES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2024

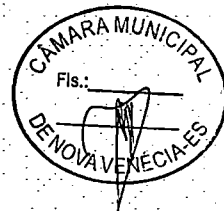
| | |
|-------------|---|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 7/2024: institui o perímetro urbano do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo. |
| INICIATIVA: | Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT). |
| RELATORA: | Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos). |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 20 de março de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




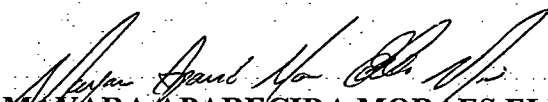
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 7/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de março de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÔ
Vice-presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos